

MECANISMOS DE CONTROLE DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: UMA ANÁLISE NETNOGRÁFICA DA MATURIDADE DAS ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS DO CEARÁ À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

PERSONAL DATA PROTECTION CONTROL MECHANISMS: A NETNOGRAPHIC ANALYSIS OF THE MATURITY OF ACCOUNTING ORGANIZATIONS IN CEARÁ TO THE GENERAL DATA PROTECTION LAW

Bruna Mazzer Paes de Almeida

É formada em Direito pela Faculdade de Direito de Sorocaba/SP (2003) com apresentação da monografia: Fertilização in vitro e a proteção aos embriões humanos. É pós graduada em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões pela Universidade Estadual do Ceará em convênio com a Escola Superior do Ministério Público do Ceará (2011), apresentando trabalho de conclusão com o tema: Registros Públicos: ação de repetição do indébito por pagamento indevido de laudêmios e os princípios inerentes aos registros públicos. Advogada inscrita desde 2005 na seção Ceará, atuante na área do Direito Privado, especificamente no tocante a matérias relacionadas a atuação junto aos Juizados Especiais, bem como em direito de família e direito civil de modo geral. Exerceu trabalho voluntário de orientação jurídica junto à Comunidade dos Trilhos, Fortaleza/CE, no ano de 2009. Atua na advocacia extrajudicial não contenciosa em Proteção de Dados. Participou da 6ª Capacitação em Mediação Familiar Sistêmica - Módulo 01, Módulo 02, Módulo 03, Módulo 04 e Módulo 05, pela Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes - BA. Membro da Comissão de Direito de Família da OAB/CE. Membro da Comissão de Direito Sistêmico da OAB/CE. Membro da Comissão de Direito da Tecnologia da Informação

da OAB/CE. Pós graduanda em Lei Geral de Proteção de Dados e Governança Digital pela Universidade de Fortaleza - Unifor.

E-mail: brunamazzer.adv@gmail.com

João Araújo Monteiro Neto

PhD em Direito pela Universidade de Kent no Reino Unido. Curso de Aperfeiçoamento em Resposta a Incidentes pela Organização dos Estados Americanos em parceria com o Instituto de Cibersegurança da Espanha (INCIBE) e a Universidade de Leon na Espanha. Ex pesquisador da Universidade de Malta e Voluntário no Mandato do Relator Especial da ONU para o Direito a Privacidade. Professor de Direito Digital, Proteção de Dados Pessoais e Engenharia Jurídica no curso de Direito da Universidade de Fortaleza. Advogado especializado em Proteção de Dados e Privacidade, Presidente da Comissão de Direito Digital da OAB/CE. Certified Information Privacy Professional/Europe (CIPP/E) pela International Association of Privacy Professionals (IAPP) e Privacy Fellow pela Onetrust. Coordenador do Grupo e Estudos de Estudos em Tecnologia, Informação e Sociedade - GETIS e com atividades nas áreas de Direito da Tecnologia da Informação, Governança e Regulação da Internet, Digital Human Rights, Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, Inteligência Artificial e Cibersegurança.

E-mail: joaoneto@unifor.br

Resumo

A crescente valorização do *compliance* direciona o foco das empresas para a questão da transparência e sua boa reputação perante clientes, funcionários e usuários de modo geral. Deste modo, a análise dos riscos e a métrica de valorização do seu nível de governança de dados estão relacionados à proteção de dados, à privacidade e seus riscos, o modo como os agentes de tratamento manejam os dados e a demonstração de sistemas que impedem o uso indevido dos dados pessoais,

evitando vazamentos e incidentes de segurança. A metodologia utilizada nesta pesquisa é documental quantitativa, mais especificamente a etnografia online ou digital - netnografia¹ - para, ao final, trazermos à baila as informações almejadas. O objetivo da pesquisa é informar como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) vem se desenvolvendo nas organizações contábeis. Através do estudo documental, foram levantadas informações, de modo online, visitando-se 30 sites de escritórios de contabilidade com endereço físico na cidade de Fortaleza/CE, para verificar quantos estão adequados à LGPD, quantos não estão adequados e quantos estão, aparentemente, em processo de adequação. Foi surpreendente a constatação de que mais da metade dos sites analisados não estão adequados à LGPD, pois não possuem, ao menos, uma política de privacidade voltada aos ditames da referida Lei. Verificou-se, também, que, dentre os sites pesquisados, há aqueles que informam o uso de *cookies* e outros que, embora tenham desenvolvido uma política de privacidade, não há qualquer informação sobre nomeação de DPO.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados. Princípio da Finalidade. Adequação. Necessidade e Transparência. Política de privacidade. Dados. DPO.

Abstract

The growing appreciation of compliance directs the focus of companies to the issue of transparency and their good reputation to customers, employees and users in general. Thus, risk analysis and the metric of valuing your level of data governance are related to data protection, privacy and its risks, the way processing agents handle data and the demonstration of systems that prevent the misuse of personal data, avoiding leaks and security incidents. The methodology used in this research is quantitative documentary, more specifically online or digital ethnography - netnography² - to bring up the desired information. The aim of the research is to inform how the General Data Protection Law (LGPD) has been developing in accounting organizations. Through

1 Kozinets (2014).

2 Kozinets (2014).

the documentary study, we conducted an online survey visiting 30 (thirty) accounting office sites with physical address in the city of Fortaleza/CE, to verify how many are suitable for the LGPD, how many are not suitable and how many are apparently in the process of adequacy. We are surprised to find that more than half of the sites analyzed are not suitable for the LGPD, because they do not have at least a privacy policy focused on the dictates of said Law. We could also verify that, among the sites searched, there are those who report the use of cookies and others who, although they have developed a privacy policy, there is no information about DPO naming.

Keywords: General Data Protection Act. Purpose. Adequacy. Necessity and Transparency Principles. Privacy policy. Data. DPO.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.709/2018 (LGPD) é um novo marco legal brasileiro de grande impacto, tanto para as instituições privadas como para as públicas, por tratar da proteção dos dados pessoais dos indivíduos em todas as relações que envolvam o tratamento de informações classificadas como dados pessoais, por qualquer meio, seja por pessoa natural ou pessoa jurídica. É uma regulamentação que traz princípios, direitos e obrigações relacionados ao uso de um dos ativos mais valiosos da sociedade digital, que são as bases de dados relacionados às pessoas (PECK, 2018).

A própria LGPD impõe que as organizações adotem mecanismos de controle para que os riscos de violação aos dados pessoais tratados sejam mitigados, tais como a nomeação de um Encarregado pelo tratamento dos dados pessoais, elaboração de uma política de privacidade e um aviso de *cookies* para os meios digitais.

O Encarregado pelo tratamento dos dados pessoais, conhecido pela sigla DPO (*Data Protection Officer*), será indicado pelo controlador e nomeado para exercer as tarefas estampadas no § 2º, do art. 41, da LGPD.

Com o intuito de realizar uma pesquisa netnográfica, foram visitados alguns sites de escritórios de contabilidade sediados na cidade de Fortaleza/CE e constatou-se que a maioria não está devidamente adequada à LGPD.

Nos propusemos a identificar, por meio da pesquisa acadêmica, quantas organizações contábeis tinham um DPO nomeado e à disposição dos titulares de dados, bem como, quantas delas haviam disponibilizados em seus sites, uma política de privacidade onde constasse todo o fluxo de tratamento dos dados pessoais.

Dos 30 sites de escritórios de contabilidade visitados, constatamos que mais da metade não está adequado à LGPD. Dentre estes, 07 (sete) sites de contabilidade em que há política de privacidade, apenas um deles nomeou DPO. Assim, 23 sites não têm política de privacidade, 07 (sete) sites têm mensagem de uso de *cookies* e outros 07 (sete) usam *cookies* e têm política de privacidade.

Em seguida, classificamos as empresas contábeis segundo seu grau de maturidade em baixíssimo, baixo, médio e alto, onde: (i) baixíssimo – não há mecanismo de controle de dados disponível; (ii) baixo – há mecanismo de controle incompleto; (iii) médio – o mecanismo de controle tem características aceitáveis; (iv) alto – há conformidade com a LGPD.

Apresentamos, no primeiro capítulo, a evolução tecnológica de uma sociedade pós-moderna, preocupada com a proteção de dados pessoais, especificamente na tutela da privacidade e intimidade dos titulares, assim como o direito fundamental da autodeterminação informativa.

Já no segundo capítulo, pudemos demonstrar a importância da Lei Geral de Proteção de Dados, passando por seus fundamentos e princípios, até desembocar nos mecanismos de controle para mitigação de riscos frente aos sistemas que possa deixar vulneráveis os dados pessoais.

2 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

No ano de 1979, Hans Jonas, filósofo alemão, publicou sua obra *O Princípio Responsabilidade*, abordando os problemas sociais e éticos criados pelos avanços tecnológicos que lhe eram contemporâneos (JONAS 2006). Na obra, o

filósofo demonstrou a necessidade de se constituir uma nova ética para lidar com o alcance do poder tecnológico e impondo limites às novas tecnologias. Jonas (2006) atentava para as repercussões que ainda estavam por vir³.

Já na época em que escreveu a obra, destacou que a tecnologia se desenvolvera e continuaria a se desenvolver até chegar a tal ponto que suas consequências excedessem o conhecimento que o ser humano possui⁴. Jonas (2006) afirmou que não se pode sacrificar o futuro pelo presente, ao passo que, se a humanidade se preocupar apenas com o presente, o futuro pode deixar de existir⁵.

A preocupação com a proteção da privacidade dos indivíduos, sobretudo sobre seus dados, gerou a necessidade da criação de regulatórios, principalmente em se tratando de fluxo transfronteiriço de dados.

-
- 3 Sim, lá onde aquela palavra não nos é fornecida gratuitamente, ou seja, pelo medo presente, torna-se um dever buscá-la, porque também ali não podemos dispensar a orientação do medo. Esse é o caso da “ética do futuro” que estamos buscando: o que deve ser temido ainda não foi experimentado e talvez não possua analogias na experiência do passado e do presente. Portanto, o malum imaginado deve aqui assumir o papel do malum experimentado. Como essa representação não acontece automaticamente, ela deve ser produzida intencionalmente: portanto, obter uma projeção desse futuro torna-se um primeiro dever, por assim dizer introdutório, daquela ética que buscamos (JONAS 2006).
 - 4 Em todo caso, a extrapolação requerida exige um grau de ciência maior do que o que já existe no extrapolandum tecnológico; e, considerando que este representa a cada vez o optimum da ciência existente, o saber exigido sempre é, necessariamente, um saber ainda não disponível no momento e jamais disponível como conhecimento prévio; no máximo, somente como saber retrospectivo.
 - 5 Acima de tudo, a autoridade que esse infinito nos confere não pode jamais incluir sua própria desfiguração, de modo a ameaçá-lo ou “modificá-lo”. Nenhum ganho vale esse preço, nenhuma expectativa de sucesso autoriza esse risco. No entanto, é exatamente esse elemento transcendente que está ameaçado de ser lançado também no cadinho da alquimia tecnológica, como se a precondição de todo poder de rever também fizesse parte daquilo que é passível de ser revisto. Teremos mais a dizer sobre gratidão, piedade e temos como ingredientes de uma ética que deve proteger o futuro na tempestade tecnológica e que não poderá fazê-lo sem o passado.

A *General Data Protection Regulation* (GDPR 2016), em suas Considerandas 6 e 7, firma a exigência de uma política de proteção de dados mais sólida e coerente, frente a velocidade da evolução tecnológica e da globalização⁶.

A preocupação em tutelar de forma mais específica referidos direitos fundamentais tornou-se ainda mais necessária com a evolução da informática e das telecomunicações (MALDONA e BLUM 2022).

Dessa forma, embasada na GDPR (2016), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) n. 13.709/2018, tem por escopo primordial a proteção dos direitos e garantias fundamentais da pessoa natural, harmonizando conceitos e mitigando riscos, ao estabelecer regras bem definidas sobre o tratamento de dados pessoais.

A LGPD, em seu art. 2º, II⁷, dispõe que a autodeterminação informativa é um dos fundamentos que embasa a proteção de dados pessoais.

A autodeterminação informativa, juntamente com o respeito à privacidade, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a

6 Consideranda 6: A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. A recolha e a partilha de dados pessoais registaram um aumento significativo. As novas tecnologias permitem às empresas privadas e às entidades públicas a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes no exercício das suas atividades. As pessoas singulares disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global. As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social e deverão contribuir para facilitar a livre circulação de dados pessoais na União e a sua transferência para países terceiros e organizações internacionais, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção dos dados pessoais. Consideranda 7: Esta evolução exige um quadro de proteção de dados sólido e mais coerente na União, apoiado por uma aplicação rigorosa das regras, pois é importante gerar a confiança necessária ao desenvolvimento da economia digital no conjunto do mercado interno. As pessoas singulares deverão poder controlar a utilização que é feita dos seus dados pessoais. Deverá ser reforçada a segurança jurídica e a segurança prática para as pessoas singulares, os operadores económicos e as autoridades públicas.

7 Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: II - a autodeterminação informativa (LGPD 2018)

inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, formam os pilares de sustentação de todo o sistema de proteção aos dados pessoais previsto na LGPD.

A autodeterminação informativa decorre da necessidade de se assegurar a privacidade dos dados pessoais e seus respectivos titulares, privacidade esta que, embora abraçada pela Constituição Federal desde 1988, tomou contornos mais atenciosos com a Lei Geral de Proteção de Dados.

O art. 5º, X, CF/88, garante que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nacionais ou estrangeiras residentes no Brasil.

E assim não foi diferente no julgamento da ADI 6.387 (STF 2020), onde o tema da proteção de dados e da privacidade foi trazido ao debate pela relatora Ministra Rosa Weber. Na ocasião do julgamento, afirmou-se que a proteção de dados é pertinente ao direito fundamental, donde deriva o direito à dignidade da pessoa humana e da proteção constitucional à intimidade, à honra, à imagem e ao sigilo dos dados, diante de novos riscos emergidos pelo avanço tecnológico.

A autodeterminação informativa, positivada no art. 2º da LGPD, bem como o direito à privacidade, são decorrências dos direitos da personalidade. Por isso mesmo, até o julgamento da ADI n. 6.387 em maio de 2020, pouco se ouvia falar em autodeterminação informativa no Brasil. O legislador brasileiro importou a autodeterminação informativa da Alemanha, *informationelles selbstbestimmungsrecht*, inspirando-se tanto no tamanho do termo, como em sua importância como fundamento jurídico para a Lei Geral de Proteção de Dados.

No país germânico, a autodeterminação informativa foi abordada quando do clássico julgamento do recenseamento da população de 1983 (*Volkzählungsurteil*), donde asseverou-se que aquele que, com segurança suficiente, não pode vislumbrar quais informações pessoais a si relacionadas existem em áreas determinadas de seu meio social, e aquele que não pode estimar em certa medida qual o conhecimento que um possível interlocutor tenha da sua pessoa, pode ter sua

liberdade consideravelmente tolhida (Direito fundamental a autodeterminação informativa - *Grundrecht auf informationelle selbstbestimmung*).

Foram alguns anos até a consolidação, em abstrato, dos direitos da personalidade na Alemanha, resultando num caminho aberto para a autodeterminação informativa.

O referido julgamento, analisou o processamento eletrônico de dados que, em virtude do moderno desenvolvimento tecnológico, possibilitou o processamento ilimitado, o armazenamento e a transmissão de dados pessoais em proporções até então desconhecidas.

De acordo com o Tribunal Alemão, as novas condições tecnológicas e sociais que despontavam, seriam passíveis de requerer o desenvolvimento continuado da interpretação dos direitos fundamentais para garantir a proteção do indivíduo na sociedade da informação.

Isso foi decisivo para a concepção do direito à autodeterminação informativa como um princípio, segundo o qual não mais existiriam dados insignificantes nas circunstâncias modernas do processamento automatizado de dados. Assim, o risco do processamento de dados residiria mais na finalidade do processamento e nas possibilidades de processamento do que no tipo dos dados tratados.

O Tribunal direcionou a proteção contra o risco decorrente do moderno processamento de dados, sentenciando que todos os dados pessoais estariam abrangidos no âmbito de proteção do direito à autodeterminação informativa e que somente o próprio interessado poderia decidir sobre sua coleta, processamento e transmissão.

Abriram-se, a partir de então, as portas da esperança para os titulares dos dados terem seu direito à privacidade garantido ao se tratar de dados pessoais.

O Código Civil Brasileiro de 1916 seguia uma vertente voltada à proteção do patrimônio; mas, com o advento da Constituição Cidadã de 1988, os preceitos da sociedade da época de vigência do Código Civil/16, clamavam por uma revisão. Demorou, mas, em 2002, o Novo Código Civil foi publicado e, com ele, um capítulo especial para os direitos da personalidade.

Afirmou Gagliano (2022) que o homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas, principalmente, em sua essência e que a previsão legal dos direitos da personalidade dignifica o homem.

A tese dominante na doutrina, ensina que o direito à personalidade se trata de poderes que o ser humano exerce sobre a sua própria pessoa. A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros.

Nesta ordem, conforme introduzido anteriormente, no julgamento da ADI 6.387 (STF 2020), a Ministra-relatora Rosa Weber, ao iniciar seu voto, explicou que recebeu algumas ações sobre o mesmo tema e a ADI ajuizada pela OAB era a mais ampla, abarcando o objeto das demais. Afirmou que a ADI da OAB indicou a presença dos vícios de inconstitucionalidade formal e material da Medida Provisória 954/2020.

A inconstitucionalidade formal encontrava-se no não atendimento dos requisitos relevância e urgência, impostos pelo art. 62 da CF⁸, para a edição de medida provisória.

Já a inconstitucionalidade material residia na violação das regras constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, do sigilo dos dados e da autodeterminação informativa, albergados nos arts. 1º, III e 5º, X e XII, da CF⁹.

8 Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

9 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem

Na exordial, a OAB lembrou o RE 1055941¹⁰, sobre o compartilhamento de dados pelo COAF/UIF ao Ministério Público, afirmando que a Medida Provisória que se buscava análise violava o sigilo de dados dos brasileiros e invadia a privacidade e a intimidade de todos, sem a devida proteção quanto à segurança de manuseio, sem justificativa adequada, sem finalidade suficientemente especificada e sem garantir a manutenção do sigilo por uma Autoridade com credibilidade, representatividade e legitimidade, a exemplo daquela prevista pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Em seu voto, a Ministra asseverou que as decorrências dos direitos da personalidade são o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa, positivados no art. 2º, I e II da LGPD, como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. E fundamentou sua decisão, no sentido de que a MP 954/2020 não apresentava mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida; complementou afirmando que a MP não contemplou garantia alguma para assegurar o seu tratamento de forma segura.

A autodeterminação informativa pode ser traduzida no direito fundamental, pertencente ao titular dos dados, para que possa ter o poder de decisão sobre seus próprios dados. Tal poder de decisão, seria, portanto, no sentido de disponibilizá-los ou não a quem quer que seja.

das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

- 10 É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

O titular tem o direito de saber o que é feito com seus dados no momento que são coletados. E, após o tratamento, tem a prerrogativa de acessá-los de forma livre e desimpedida.

A autodeterminação informativa confere ao titular o controle do uso das informações que lhe dizem respeito, respaldada no direito constitucionalmente previsto à intimidade e à vida privada.

Toda essa repercussão, convergiu para a edição da Emenda Constitucional (EC) 115/2022, a qual, acertadamente, incluiu a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais.

Promulgada em 10 de fevereiro de 2022, a referida EC, em seus artigos 1º, 2º e 3º, informa os preceitos mandamentais em que o *caput* do art. 5º da Constituição Federal passará a vigorar acrescido do inciso LXXIX, bem como o *caput* do art. 21, vigorará acrescido do inciso XXVI e o *caput* do art. 22 passará a vigorar acrescido do inciso XXX, respectivamente:

Art. 1º O *caput* do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX: “Art. 5º ... LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ... (NR)”

Art. 2º O *caput* do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI: “Art. 21. ... XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. (NR)”

Art. 3º O *caput* do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX: “Art. 22. ... XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. (NR)”. (EMENDA CONSTITUCIONAL 115/2022).

É possível mensurar, diante do que foi exposto, a importância da autodeterminação informativa, pois deve funcionar, sob a ótica do titular dos dados pessoais, como um fortalecimento de sua posição como cidadão em relação às entidades que tratam esses dados.

Com o devido respaldo constitucional, a autodeterminação informativa deve nortear a busca pela simetria entre o titular de dados enquanto cidadão e as entidades de tratamento de dados.

A ampla esfera de vida privada, inclui, além das relações íntimas, os dados sensíveis, previstos na LGPD, art. 5º, II; com isso, emerge a necessidade de tutela da privacidade frente ao desenvolvimento tecnológico.

A proteção de dados pessoais e da privacidade deixou de ser apenas uma disposição de conteúdo normativo razoavelmente limitado para estar dotada de uma série de regras centrais objetivando sua verdadeira eficácia, diante de fenômenos de massa da sociedade pós-moderna.

3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A cada andar, do lado oposto ao poço do elevador, o mesmo cartaz com o rosto enorme o contemplava da parede. Era uma daquelas figuras feitas de tal maneira que os olhos pareciam continuar seguindo a pessoa enquanto ela se movia. O GRANDE IRMÃO ESTÁ DE OLHO EM VOCÊ, dizia a legenda sob a imagem. Winston ficou de costas para o telemonitor. Era mais seguro, embora, como ele bem sabia, mesmo as costas pudessem ser reveladoras (ORWELL 2021, ps. 7 e 8).

A distopia escrita e descrita por George Orwell, 1984¹¹, pode causar certa angústia no leitor desavisado. Contudo, afora o viés político que faz cenário à obra, é possível notar uma sociedade completamente vigiada por um “poder superior”, ali chamado de Grande Irmão, e, transmutando-se a estória para a realidade, é possível dimensionar a importância da edição da Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira.

11 Interessante destacar, a título de curiosidade, que a obra 1984 foi escrita entre os anos de 1947 e 1948.

Assim, deixando de lado devaneios e romantismos, podemos afirmar que a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira (LGPD) foi criada da necessidade de se garantir proteção e segurança aos dados pessoais de pessoas naturais, bem como regulamentar, de forma mais precisa, a privacidade dos cidadãos.

Sua entrada em vigor alterou alguns dispositivos do Marco Civil da Internet¹², de 2014, lei que, até hoje parece não ter caído nas graças dos cidadãos, seja por desconhecimento de sua existência, seja pela pouca divulgação da sua aplicação.

Embora pouco difundido, o Marco Civil da Internet já previa a proteção da privacidade e dos dados pessoais, elencando-os como princípios balizadores no art. 3º¹³.

Pouco antes, em 2012, entrou em vigor a então chamada Lei Carolina Dieckmann¹⁴, com o propósito de garantir segurança no ambiente virtual, prevenindo crimes decorrentes do uso indevido de informações e materiais pessoais que dizem respeito à privacidade de uma pessoa na internet.

Já no ano de 2018, foi publicada na Europa a *General Data Protection Regulation* (EU 679/2016) (GDPR 2016) Regulamento Geral sobre Proteção de Dados - movimentando o mercado, roda motriz da economia mundial, no que tangia a segurança dos dados pessoais e da informação¹⁵.

12 Lei n. 12.965/2014: estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

13 Lei n. 12.965/14, art. 3º: A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: II- proteção da privacidade; III- proteção dos dados pessoais, na forma da lei.

14 Lei n. 12.737/2012: dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei n. 2.848/40 – Código Penal; e dá outras providências.

15 A Regulação 2016/679 (UE) entrou em vigor no dia 25/05/2018, substituindo a Diretiva 95/46/CE, bem como leis e regulações nacionais nela baseadas. Diferentemente da Diretiva, a Regulação é autoaplicável e não requer a aprovação de leis nacionais compatíveis com suas determinações. Seu objetivo é eliminar inconsistências em leis nacionais, ampliar o escopo de proteção à privacidade e modernizar a legislação para desafios tecnológicos, econômicos e políticos atuais, como aqueles decorrentes do advento da internet.

De certa forma, em resposta à GDPR, o legislador brasileiro criou a Lei Geral de Proteção de Dados que, em muitos aspectos, se espelha na lei europeia, embora nossos vizinhos, Argentina, 2000, e Chile, 1999, já regulassem esse tema há tempos.

É bem verdade, no entanto, que empresas e usuários-consumidores já vinham procurando respostas para as questões de segurança virtual, tendo em vista a escalada crescente dos cibercrimes. A LGPD veio, também, com uma proposta de reforço ao combate às fraudes e crimes *online*.

A Lei dispõe de fundamentos, preceitos, princípios e regras que estão sendo regulamentadas e interpretadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em geral, através de consultas públicas e tomada de subsídios.

Dessa forma, os fundamentos, preceitos, princípios e regras que compõem a LGPD, aplicam-se a quaisquer tratamentos de dados pessoais de pessoas naturais realizados tanto pelo setor privado com fins lucrativos, quanto pelo setor público.

Pinheiro (2020, p. 21) ensina que: Em primeiro lugar, a lei se aplica a todos aqueles que realizam o tratamento de dados pessoais, sejam organizações públicas ou privadas, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, que realizam qualquer operação de tratamento de dados pessoais, independentemente do meio, que possa envolver pelo menos um dos seguintes elementos:

- I. Ocorrer em território nacional;
- II. Que tenha por objetivo a oferta ou fornecimento de bens ou serviços ou tratamento de dados de indivíduos localizado no território nacional;
- III. Em que os dados tenham sido coletados no território nacional.

Sendo assim, a LGPD não está relacionada à cidadania ou à nacionalidade dos dados pessoais, tampouco à residência do indivíduo titular.

Por outro lado, a lei não se aplica quando o tratamento dos dados é realizado por uma pessoa física, para fins exclusivamente particulares e não econômicos, para fins exclusivamente jornalísticos e artísticos e para tratamentos realizados para fins de segurança pública e defesa nacional, conforme o art. 4º, I, II, III e IV.

Como visto, a necessidade de uma lei específica sobre proteção dos dados pessoais decorre de forma como está sustentado o modelo atual de negócios da sociedade digital, na qual a informação passou a ser a principal moeda de troca utilizada pelos usuários para ter acesso a determinados bens, serviços ou conveniências.

A própria Pinheiro (2020, p. 22) assevera que “a LGPD tem alcance extra-territorial, ou seja, efeitos internacionais, na medida em que se aplica também aos dados que sejam tratados fora do Brasil, desde que a coleta tenha ocorrido em território nacional.”

Celso Ribeiro Bastos, citado por Rony Vainzof (MALDONADO e BLUM 2022, p. 26), diferencia objetivos e fundamentos de uma norma. Para o primeiro, “os fundamentos são inerentes ao Estado, fazem parte de sua estrutura. Quanto aos objetivos, estes consistem em algo exterior que deve ser perseguido”.

O respeito à privacidade e a autodeterminação informativa, em conjunto com todo o exposto no art. 2º, da LGPD, formam os fundamentos da proteção de dados pessoais: liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

No primeiro capítulo discorreremos, *en passant*, sobre o respeito à privacidade e a autodeterminação informativa, por isso, também de forma breve, passaremos aos demais fundamentos da LGPD.

A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, está disponível no inciso III do art. 2º da LGPD, assim como, porém, com outra apresentação, no art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal/88. Tais fundamentos podem ser garantidores da autodeterminação dos indivíduos e, nas palavras de Ronald Dworkin, a igualdade pode estar em declínio, mas a liberdade está na moda. E, estando em voga, é essencial sua proteção.

Dworkin (2012, p. 373) filosofa sobre a liberdade, afirmando que:

No entanto, enfrentamos a questão de saber se há não um, mas dois conceitos interpretativos de liberdade. Dois ensaios famosos afirmam isto mesmo - *The Liberty of the Ancients and the Liberty of the Moderns*, de Benjamin Constant, e *Two Concepts of Liberty*, de Isaiah Berlin. A argumentação deles parece plausível e tem sido geralmente aceita entre os filósofos políticos e juristas. Na teoria política, a distinção resume-se a isto. Temos de distinguir duas questões muito diferentes. Ambas assumem que o governo, pelo menos de e por seres humanos, é inevitavelmente coercivo. A primeira pergunta: por quem - e com quem - devo ser coagido? A segunda pergunta: até que ponto devo ser coagido? Uma teoria política apela a uma liberdade positiva se insistir, em resposta à primeira questão, que as pessoas devem poder desempenhar um papel na sua própria governação coerciva, ou seja, que o governo deve, de alguma maneira, ser autogoverno. Uma teoria apela a uma liberdade negativa se, em resposta à segunda questão, afirmar que as pessoas devem estar livres do governo coercivo em relação a um nível substancial das suas decisões e atividades.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (2011) decidiu que a proteção de dados pessoais, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, devem ser objeto de equilíbrio legal:

A Corte deve encontrar um equilíbrio entre a vida privada e a liberdade de expressão que, sem serem absolutos, são dois direitos fundamentais garantidos na Convenção Americana e da maior importância em uma sociedade democrática. O Tribunal recorda que o exercício de cada direito fundamental tem de ser feito com respeito e salvaguarda aos demais direitos fundamentais. Nesse processo de harmonização cabe um papel medular ao Estado buscando estabelecer as responsabilidades

e sanções que sejam necessárias para obter tal propósito (FONTEVECCHIA AND D'AMICO V. ARGENTINA 2011, p. 18)¹⁶.

Seguindo para o próximo inciso, encontramos o fundamento legal da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, que legitima a edição da LGPD.

Rony Vainzof (MALDONADO e BLUM 2022, p. 40) cita Milton Fernandes ao referir-se sobre intimidade:

O direito de excluir razoavelmente da informação alheia, fatos e dados pertinentes ao sujeito. Este poder jurídico atribuído à pessoa consiste, em síntese, em opor-se à divulgação de sua vida privada e a uma investigação nesta. A este poder corresponde o dever de todas as outras pessoas de não divulgar a intimidade alheia e de não se imiscuir nela. E é neste poder que está o conteúdo do que seja intimidade.

O Tribunal Constitucional alemão desenvolveu a teoria das esferas, comentada, a seguir, por Alexy (2008 p. 360-361):

É possível distinguir três esferas, com intensidades de proteção decrescentes: a) a esfera mais interior (“último e inviolável âmbito de liberdade humana”, “âmbito mais interno (íntimo)”, “esfera íntima inviolável”, “esfera nuclear da configuração da vida privada, protegida de forma absoluta”); b) a esfera privada ampliada, que inclui o âmbito privado que não pertence à esfera mais interior; e c) a esfera social, que inclui tudo aquilo que não for atribuído nem ao menos à esfera privada ampliada.

Para casos de riscos de vazamento de dados, seja por dolo ou culpa na conduta, onde a intimidade, honra e imagem dos titulares podem estar expostos,

16 Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso de Fontevecchia and d'Amico v. Argentina, j. 29.11.2011.

a LGPD apresenta meios para mitigar tais risco e dar efetividade ao fundamento deste inciso em estudo, dispondo, em seu art. 44, *caput*, que o tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar qualquer hipótese nela prevista, ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar.

Prosseguindo ao próximo inciso, temos o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, como fundamentos da LGPD¹⁷, que, contextualizado com o Sistema Nacional para a Transformação Digital (SNTD)¹⁸, temos como resultante que o desenvolvimento da economia digital requer confiança no ambiente digital. Assim, segundo Vainzof (2022, p. 43):

A ação governamental deve estar focada em proteção de direitos e privacidade e defesa e segurança no ambiente digital, mediante o aprimoramento de mecanismos de proteção de direitos no meio digital, inclusive nos aspectos relativos à privacidade e à proteção de dados pessoais, assim como fortalecer a segurança cibernética do País, estabelecendo mecanismos de cooperação entre entes governamentais, entes federados e setor privado, com vistas à adoção de melhores práticas, coordenação de resposta a incidentes e proteção da infraestrutura crítica.

Afirma Castells (2000, p. 69) que, estamos vivendo uma revolução concentrada nas tecnologias da informação, processamento e comunicação e que “a tecnologia da informação é para esta revolução o que as novas fontes de energia foram para as Revoluções Industriais sucessivas”. Acrescenta, o autor que:

O que caracteriza a atual revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimentos e informação, mas a aplicação desses conhecimentos

17 LGPD: art. 2º, V.

18 Decreto n. 9.319/18: institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital.

e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso. (CASTELLS 2000).

De certa forma, a LGPD pode ser considerada uma ferramenta de segurança jurídica diante do ambiente digital brasileiro, pois, nas palavras de Castells (2000, p. 101), “pela primeira vez na história, a mente humana é uma força direta de produção, não apenas um elemento decisivo no sistema produtivo”.

Dando seguimento ao art. 2º, temos o inciso VI que trata da livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Para o mercado, dados pessoais são o novo petróleo ou *commodities* por possuírem grande valor comercial e estratégico de acordo com a quantidade, qualidade e capacidade de tratamento.

The Economist, *The world's most valuable resource is no longer oil but data*, em maio de 2017, taxou “dados” como o novo recurso mais valioso do mundo, em detrimento do petróleo, indicando, na matéria, que as cinco empresas mais valiosas do mundo, à época, lidavam com dados¹⁹.

Bioni (2018, p. 12) assevera que com a “inteligência gerada pela ciência mercadológica, especialmente quanto à segmentação dos bens de consumo e a sua promoção, os dados pessoais dos cidadãos convertem-se em um fator vital para a engrenagem da economia da informação”.

A concorrência livre é vital para o funcionamento da relação mercado x consumidor, pois o acúmulo do poder informativo pode se caracterizar em abuso de poder.

Ilustrativamente, podemos citar um procedimento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no qual o Google foi acusado de privilegiar

19 <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

seu comparador de preços e discriminar os concorrentes, infringindo a neutralidade do algoritmo de busca para favorecer o seu serviço em detrimento de outros²⁰.

Antes mesmo da promulgação e entrada em vigor da LGPD, o Brasil já contava com a Lei do Cadastro Positivo²¹ e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que, em seus artigos 43 e seguintes e 4º, VIII, versava sobre a proteção de dados pessoais, dispondo sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, bem como a necessidade de mecanismos de segurança eficazes para o tratamento de dados do consumidor no comércio eletrônico.

Por derradeiro, o inciso VII do art. 2º, prevê como fundamentais os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A Constituição Federal (1988) fundamenta, em seu art. 1º, que a proteção da pessoa humana deve ser entendida como valor máximo do ordenamento jurídico e os direitos fundamentais devem, portanto, ser instrumentos para a dignidade humana se perfazer. De tão importantes, os direitos da personalidade são expressões de cláusula geral de tutela da pessoa humana, tratados não exaustivamente, pelo Código Civil (2002)²².

20 Processo Administrativo n. 08012.010483/2011-94: a Superintendência-Geral recomendou o arquivamento de investigação contra o Google. <<https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/superintendencia-geral-recomenda-arquivamento-de-investigacao-contra-o-google>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

21 Lei n. 12.414/2011 e STJ, Recurso Especial 1419697 RS, 2ª Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12.11.2014: STJ decidiu que a prática de credit scoring é lícita, desde que na avaliação do risco de crédito sejam respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, devendo ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados, bem como as informações pessoais valoradas.

22 Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil — Art. 11. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

aplicadas no modo do tudo-ou-nada, de outro, os princípios possuem uma dimensão de peso ou importância que as regras não têm.²⁵ (apud DIAS JUNIOR, p. 177)

Logo, estamos nos referindo aos princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, do livre acesso, da qualidade dos dados, da transparência, da segurança, da prevenção, da não discriminação e da responsabilização e prestação de contas. Estes princípios, ressalta-se, deverão ser cumpridos, independentemente das bases legais para o tratamento de dados pessoais que estão nos arts. 7º e 11, da LGPD.

Podemos afirmar que os princípios da finalidade, adequação, necessidade e transparência formam a espinha dorsal de todo o sistema de proteção de dados da Lei, pois são determinantes para a efetivação do respeito da proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, por meio da tutela dos dados pessoais.

O saudoso pioneiro de proteção de dados no Brasil, Danilo Doneda, considerava o princípio da finalidade, provavelmente, como o que carrega de forma mais incisiva os traços característicos da matéria de proteção de dados pessoais, pois o motivo da coleta deve ser compatível com o objetivo final do tratamento dos dados. Para Doneda (2015), a utilização do princípio da finalidade sempre estará vinculada ao motivo que fundamentou essa coleta, nascendo uma ligação entre a informação e sua origem, vinculando-a ao fim de sua coleta, de modo que esta deva ser levada em consideração em qualquer tratamento posterior.

Como em uma corrente, onde seus elos se entrelaçam, o princípio da adequação está para o da finalidade, visto que o tratamento dos dados pessoais somente pode ser realizado quando houver compatibilidade com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto de tratamento.

Prosseguindo através desta corrente de princípios, o próximo elo é o da necessidade. Este princípio enfatiza a delimitação da licitude do tratamento de dados pessoais de acordo com a sua finalidade, ou seja, a limitação do tratamento

25 DIAS JUNIOR, José Armando Ponte, Princípios, regras e proporcionalidade: análise e síntese das críticas às teorias de Ronald Dworkin e de Robert Alexy

ao mínimo necessário para se atingir a finalidade pretendida, mediante avaliação de quais espécies de dados são realmente imprescindíveis, com a análise previa entre a proporcionalidade do tratamento *versus* os riscos aos direitos dos titulares²⁶.

O elo seguinte é o do livre acesso, princípio que garante que o próprio titular possa controlar o uso de seus dados, consumando o fundamento da autodeterminação informativa. O titular, além de ser informado do propósito do tratamento, tem seu livre acesso garantido aos seus próprios dados, bem como sobre a sua integridade²⁷. Tal princípio viabiliza que o titular possa, constantemente, acompanhar o fluxo informacional ao qual seus dados pessoais estão inseridos junto ao controlador.

O conjunto dos dados pessoais podem formar a personalidade da pessoa natural, portanto, qualquer imprecisão pode comprometer o titular. O princípio da qualidade dos dados, impõe aos controladores a adoção de medidas, desde o momento da coleta dos dados pessoais até seu descarte, que garantam com exatidão a necessidade e a finalidade do seu tratamento.

Vainzof (2022, p. 159), sobre o princípio da transparência, nos ensina que se o objetivo da legislação é tutelar direitos fundamentais, como privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, por meio do tratamento ético, responsável e seguro dos dados pessoais, não há como garantir referida tutela sem transparência, ou seja, sem que o titular dos dados tenha conhecimento de quem é o agente do tratamento e sobre as características do tratamento, com informações claras, precisas e facilmente acessíveis.

A transparência está umbilicalmente unida à autodeterminação informativa. Assim, o titular dos dados, só terá condições de refletir sobre o tratamento que

26 No GDPR, o princípio da necessidade é denominado como minimização dos dados (art. 5º (1) c) e limitação de conservação (art. 5º (1) e).

27 ISO/IEC 27000:2018 (norma internacional de segurança da informação): integridade está relacionada a exatidão e completeza de ativos. Então, a integridade guarda relação com a preservação da precisão, consistência e confiabilidade de dados pessoais.

será realizado sobre seus dados, quando houver ampla informação sobre referido tratamento. O titular não pode ser vítima de obscuridades ou engodos, pois o controlador deve apresentar a ele, de maneira solar, a legalidade, a legitimidade e a segurança do tratamento de acordo com o seu propósito, adequação e necessidade.

A transparência, explica Vainzof (2022, p. 159), deve ser diretamente proporcional ao poder do tratamento dos dados pessoais (qualitativo e quantitativo) e à capacidade de assimilação dos titulares dos novos e dinâmicos produtos e serviços apresentados para o seu uso.

Logo, as informações prestadas ao titular, previstas na LGPD, são requisitos legais mínimos, ou seja, o controlador, diante do caso concreto, deverá avaliar eventuais adaptações no uso de uma comunicação inteligível, considerando o paradigma do “homem médio” do seu público-alvo e respectivamente o seu nível de compreensão.

Ao utilizar mecanismos de controle para mitigar riscos e avaliar a criticidade do tratamento de dados pessoais, o controlador está se valendo do princípio da segurança, inscrito no inciso VII, do art. 6º, da LGPD, que envolve eventos dolosos e acidentais.

A ausência de segurança pode gerar um tratamento irregular, consideradas as circunstâncias relevantes, tais como: o modo pelo qual é realizado; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado²⁸.

A falta de segurança pode gerar responsabilização ao controlador ou ao operador, pelos danos decorrentes desta ausência ou até mesmo de violação da segurança, caso os agentes tenham deixado de adotar medidas de segurança adequadas²⁹.

Por isso, no juízo da gravidade do incidente, avaliar-se-á as evidências criadas pelas organizações que possam demonstrar que foram adotadas medidas

28 Art. 44, I, II e III, da LGPD.

29 Art. 44, parágrafo único, da LGPD.

técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para que não haja acesso não autorizados de terceiros.

Uma medida técnica de grande importância que pode evidenciar a boa-fé da organização é a realização do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), atendendo, assim, ao princípio da prevenção, pois, previamente a determinado tratamento, poderão ser avaliados os critérios de segurança necessários e compatíveis com a natureza e volume dos dados tratados.

Além desta medida citada acima, a ANPD publicou o Guia Orientativo de Segurança da Informação para Agentes de Pequeno Porte e um checklist de medidas como³⁰: política de segurança da informação; treinamento e conscientização; gerenciamento de contratos; controle de acesso; segurança de dados pessoais armazenados e das comunicações; gerenciamento de vulnerabilidades; dispositivos móveis; e serviços de nuvem.

Mais em ambiente digital do que no físico, a elaboração de documentos que se prestem ao papel de mecanismos de controle, pode evidenciar a preocupação dos agentes das organizações com a vulnerabilidade dos titulares. Isso se dá ao fato, de que o titular dos dados, enquanto exposto em meios digitais, pode não notar o déficit informacional diante da velocidade das mutações do tratamento de acordo com o avanço tecnológico.

Portanto, a prevenção esperada no princípio estampado no inciso VIII, do art. 6º, da LGPD, deve ser pautada no conceito de *Privacy by Design*, de Cavoukian (2011), pelo qual a proteção à privacidade advém da trilogia: sistemas de tecnologia da informação (*IT systems*), práticas comerciais responsáveis (*accountable business practices*) e design físico e infraestrutura de rede (*physical and networked infrastructure*).

30 <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-guia-de-seguranca-para-agentes-de-tratamento-de-pequeno-porte>>. Acesso em 11 dez. 1022.

A partir daí, os agentes poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições dos titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais³¹, considerando a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes do tratamento³².

A nomeação do Encarregado pelo tratamento de dados pessoais é fundamental para o bom relacionamento entre organização e titular de dados. A LGPD considera sua nomeação obrigatória, porém não definiu quais qualidades deve reunir este profissional para ocupar o cargo em questão.

Conforme art. 5^a, VIII, da LGPD, Encarregado pelo tratamento de dados pessoais é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Bruno (2022, p. 343) explica que a designação do Encarregado deve ocorrer baseada nas qualidades profissionais do indicado, particularmente em seu conhecimento da legislação de proteção de dados, das práticas de tratamento de dados pessoais, e na sua capacidade em cumprir os requisitos da LGPD³³. Portanto, este personagem, que atuará como um ponto de contato entre os titulares de dados, a ANPD e a organização da qual é contratado, não precisa ter uma formação específica, já que a própria LGPD não exige.

31 Art. 50, caput, da Lei Geral de Proteção de Dados.

32 Art. 50, §1^a, da Lei Geral de Proteção de Dados.

33 MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (org.). LGPD: lei geral de proteção de dados pessoais. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

As funções do Encarregado estão compiladas de modo não exaustivas, no §2º, do art. 41, da LGPD³⁴, e podemos destacar que cabe a ele: interagir com os titulares dos dados pessoais, inclusive prestando esclarecimentos e adotando providências necessárias em razão desses contatos ou reclamações dos titulares; interagir com a ANPD, sendo inclusive o ponto de contato para recebimento das comunicações da Autoridade, e responsável por adotar as providências requeridas; orientar os colaboradores da entidade da qual é Encarregado, a respeito das práticas relacionadas à proteção de dados pessoais; executar todas as atribuições determinadas em normas complementares, da ANPD ou outros órgãos; assessorar os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais na emissão de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, emitindo opiniões e pareceres que possam embasar tais relatórios; monitorar a conformidade das atividades de tratamento de dados pessoais com a regulamentação e as normas vigentes; cooperar com a ANPD, sempre que demandado; recomendar a realização de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou não, inclusive sobre a metodologia da sua realização ; recomendar as salvaguardas para mitigar quaisquer riscos aos direitos dos titulares de dados pessoais tratados pela empresa, inclusive salvaguardas técnicas e medidas organizacionais; e decidir sobre a adequação dos relatórios de impacto à proteção de dados, e se as suas conclusões estão de acordo ou não com a regulamentação .

A função do Encarregado de dados é essencial ao bom funcionamento da organização, seja pública ou privada. Por isso, para que não ocorra a quebra da continuidade das boas práticas de atuação da organização, ao Encarregado de dados poderão ser atribuídas funções complementares, tais como: manter informados

34 Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais. § 2º As atividades do encarregado consistem em: I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

todos que tratem dados pessoais dentro da empresa, de que o tratamento deve ser o mais seguro e cauteloso possível; assegurar o cumprimento da Política de Privacidade e a proteção de dados; controlar e regular a conformidade da aplicação da LGPD; recolher informações para identificar atividades de tratamento; controlar e acompanhar a produção do RIPD; promover abordagens de *privacy by design*; realizar auditorias na exposição aos riscos de violações de privacidade e mitigá-los com ações de melhoramento; realizar anonimização de dados, se necessário; manter atualizado os registros das atividades de tratamento de dados; controlar o cumprimento dos contratos que envolvam compartilhamento autorizado de dados; promover treinamento de boas práticas para a proteção de dados; ser o ponto de contato com os titulares de dados de forma a esclarecer questões relacionadas com o tratamento dos dados pessoais; garantir que os Princípios da LGPD serão implementados e cumpridos; ser o ponto de contato com as autoridades de controle de dados.

O Encarregado deverá estar à disposição dos titulares dos dados para prestar esclarecimentos e adotar providências diante de reclamações ou solicitações destes titulares. Para que tal ação seja viabilizada, o art. 41, §1º, da LGPD, informa que as credenciais do Encarregado deverão ser divulgadas publicamente pela organização³⁵.

E, uma forma das empresas tornarem público o contato do Encarregado, é através da Política de Privacidade. A Lei, no dispositivo citado acima, informa que a publicização deve ser clara e objetiva, sendo disponibilizada ao titular de dados, preferencialmente, no seu sítio eletrônico respectivo.

Contudo, nem sempre estaremos diante de uma empresa que atua no meio virtual. Por isso, também aquelas que funcionam no meio físico, devem divulgar publicamente a identidade e informações de contato do seu Encarregados pelo tratamento de dados pessoais.

35 Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais. § 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

Assim, uma forma eficiente, transparente e objetiva de publicizar a identidade e informações de contato do Encarregado pelo tratamento de dados pessoais indicado pelo controlador, seria o registro na Política de Privacidade da organização.

Tal documento, é um mecanismo de controle de proteção de dados de que dispõe as organizações, onde deve constar os dados necessários a ser coletados dos titulares e o motivo pelos quais estão sendo coletados, bem como a forma de eliminação destes dados e se há ou não seu compartilhamento com terceiros autorizados.

Uma Política de Privacidade que busca sua completude, deve registrar o contexto do tratamento de dados pessoais e como os princípios da LGPD são atendidos dentro de determinada empresa, observando a presença, no mínimo de: informações sobre a organização responsável pelo tratamento; dados pessoais e respectivas finalidades do tratamento, inclusive os dados não informados pelo usuário; base jurídica do tratamento; prazo de retenção dos dados pessoais; informações de contato do Encarregado de proteção de dados da organização.

Este mecanismo de controle de dados, também deve orientar como serão atendidos os direitos do titular de dados pessoais, apresentando como este poderá acessar, retificar, solicitar a exclusão de dados, transferir, limitar ou se opor ao tratamento, e retirar o consentimento, quando este for cabível.

Outras informações, quando aplicáveis à realidade da organização, também devem estar presentes na Política de Privacidade: compartilhamento dos dados com terceiros e sua respectiva finalidade; transferência internacional e sua finalidade; tratamento por legítimo interesse; envio de e-mail com fins de marketing e como remover o consentimento, quando autorizado inicialmente pelo titular; presença de decisões automatizadas; proteção de dados de menores de idade; proteção dos dados sensíveis.

A política de privacidade também é o mecanismo adequado para se mencionar o uso de *cookies*, identificando-os e sua finalidade. Mas esse conteúdo também pode estar disponível em um documento separado conhecido como Política de *Cookies*³⁶.

36 <https://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/politicas/politicas-de-cookies>>. Acesso em 14 dez.

Importante ressaltar que a Política de Privacidade, seja ela elaborada em meio virtual ou físico, deve estar sempre atualizada, isto é, qualquer mudança no fluxo operacional da empresa que impacte, direta ou indiretamente, o tratamento de dados pessoais, deverá ser registrada no referido mecanismo de controle de dados.

4 NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DAS EMPRESAS DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ À LGPD: UMA AVALIAÇÃO NETNOGRÁFICA

Geralmente, em ambiente virtual, os indivíduos se comportam de forma diferente comparado ao ambiente real. No meio digital, as escolhas são mais rápidas, o relacionamento entre os titulares de dados e as empresas são mais fugazes e, embora haja mais acesso do público e interatividade com a empresa, a velocidade de mutação dos sistemas virtuais pode não ser notada pelo público em geral. Assim, a necessidade de se tratar os dados pessoais dos titulares de maneira adequada, no meio virtual, se mostra essencial, diante do avanço tecnológico.

O intuito do presente estudo acadêmico, foi analisar o grau de maturidade das organizações contábeis sediadas na cidade de Fortaleza/CE, em ambiente virtual, no tocante a preocupação com os aspectos legais impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados, seja no relacionamento com seus clientes, com os visitantes do sítio eletrônico, e até mesmo com seus próprios colaboradores.

Utilizamos como metodologia a netnografia, como pesquisa documental quantitativa, mais especificamente a etnografia online ou digital - netnografia³⁷. A netnografia é pesquisa observacional baseada em trabalho de campo online, que

2022: Cookies são arquivos salvos em seu computador, tablet ou telefone quando você visita um site. Usamos os cookies necessários para fazer o site funcionar da melhor forma possível e sempre aprimorar os nossos serviços.

Alguns cookies são classificados como necessários e permitem a funcionalidade central, como segurança, gerenciamento de rede e acessibilidade. Estes cookies podem ser coletados e armazenados assim que você inicia sua navegação ou quando usa algum recurso que os requer.

37 Kozinets (2014).

usa comunicações mediadas por computador como fonte de dados para se chegar à compreensão e à representação etnográfica de um fenômeno cultural.

Logo, nossa pesquisa buscou entender a maturidade das empresas contábeis frente aos desafios de adequação dos processos à LGPD, incluindo elementos estatísticos e coleta de dados.

Referir-se à netnografia como uma prática particular além da etnografia é importante. Kozinets (2014, p. 62) defende que:

O que sinaliza aos diversos constituintes da pesquisa – aqueles que aprovam sua ética, aqueles que patrocinam e financiam, aqueles que a consentem, aqueles que dela participam, aqueles que formam seu público, aqueles que a analisam e aqueles que a leem – é que essa pesquisa em particular segue um conjunto comum distinto e especificado de procedimentos e protocolos metodológicos que foram acordados por uma comunidade de estudiosos. Como a própria etnografia, ela tem uma flexibilidade intrínseca e necessária. Contudo, também como a etnografia, ela objetiva a legitimidade e busca a confiança de seus constituintes por uma cuidadosa atenção a práticas investigativas compartilhadas, detalhadas e rigorosas (KOZINETTS 2014, p. 62)³⁸.

O objetivo da pesquisa, portanto, é informar como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) vem se desenvolvendo nas organizações contábeis da cidade de Fortaleza/CE.

Através do presente estudo documental, fizemos um levantamento online ao visitar 30 sites de escritórios de contabilidade com endereço físico na cidade de Fortaleza/CE, para verificar: 1. quantos estão adequados à LGPD; 2. quantos não estão adequados; 3. quantos estão, aparentemente, em processo de adequação, tendo em vista que possuem mecanismos de controle incompletos; e 4. quantos nomeara DPO.

Estes quatro questionamentos foram elaborados como norte para verificarmos quantas empresas têm um Encarregado pelo tratamento de dados pessoais (DPO) nomeado e quantas delas possuem Política de Privacidade com informação

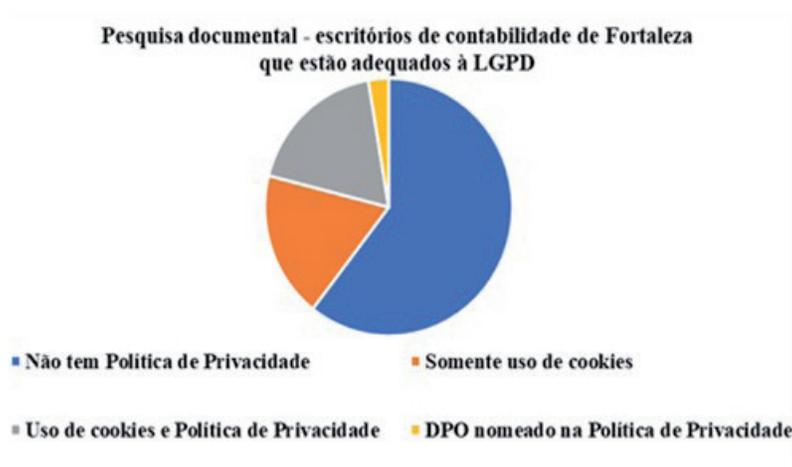
38 Idem, p. 62.

sobre a identidade e contato do DPO e quantas informam ao titular de dados visitante que o site usa *cookies*.

Nos surpreendemos ao constatar que mais da metade dos sites analisados não estão adequados à LGPD, pois não possuem sequer mecanismos de controle para segurança dos dados. Por outro lado, pudemos verificar, que, dentre os sites pesquisados, há aqueles que informam o uso de *cookies* e outros que, embora tenham desenvolvido uma Política de Privacidade, não há qualquer informação sobre nomeação de DPO; apenas uma Política de Privacidade informa a nomeação de Encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

No gráfico nº 01, abaixo, é possível visualizar, ilustrativamente, o resultado da pesquisa:

Gráfico 1 – Pesquisa Documental - Escritórios de contabilidade de Fortaleza que estão adequados à LGPD



Fonte: própria autora.

Portanto, ao responder os questionamentos feitos acima (1. quantos estão adequados à LGPD; 2. quantos não estão adequados; 3. quantos estão, aparentemente, em processo de adequação, tendo em vista que possuem mecanismos de controle incompletos; e 4. quantos nomearam DPO), constatamos que dos 30 sites

de escritórios de contabilidade visitados: a) mais da metade não está adequado à LGPD; b) dentre estes, 07 (sete) sites de contabilidade em que há Política de Privacidade, apenas um nomeou DPO.

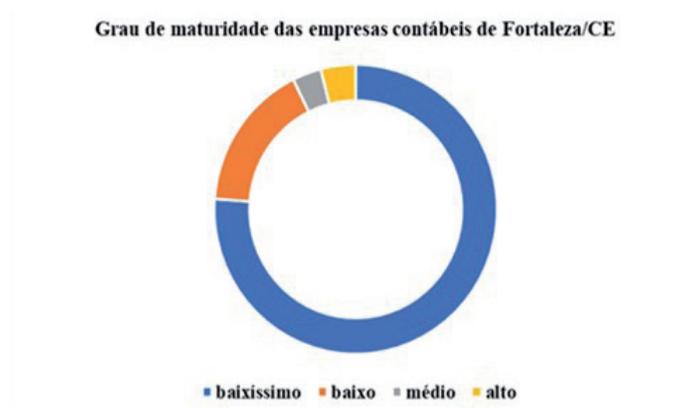
Assim, 23 sites não têm política de privacidade, 07 (sete) sites têm mensagem de uso de *cookies* e outros 07 (sete) usam *cookies* e têm Política de Privacidade; somente 01 (um) apresentou a informação de indicação de DPO com um contato de e-mail.

Renomeamos as 07 (sete) empresas contábeis, que disponibilizam o mecanismo de controle de dados (Política de Privacidade) em seu site, por letras: A, B, C, D, E, F e G, para analisarmos suas respectivas Políticas de Privacidade e o grau de maturidade diante da LGPD.

Para isso, classificamos estas organizações, mais as 23 que não possuem sequer Política de Privacidade, conforme seu grau de maturidade em: (i) baixíssimo – não há mecanismo de controle de dados disponível; (ii) baixo – há mecanismo de controle incompleto; (iii) médio – o mecanismo de controle tem características aceitáveis; (iv) alto – há conformidade com a LGPD.

O gráfico nº 02, abaixo, é um recorte demonstrativo do grau de maturidade das empresas contábeis de Fortaleza/CE que foram analisadas:

Gráfico 2 – Grau de maturidade das empresas contábeis de Fortaleza/CE



Fonte: própria autora.

A empresa “A” é a única que possui alto grau de maturidade, tendo em vista que sua Política de Privacidade de dados informa ao titular que há a indicação de um Encarregado pelo tratamento de dados, com a disponibilização de um e-mail de contato.

As organizações “B”, “C”, “E”, “F” e “G”, embora possuam uma Política de Privacidade explicativa sobre o conteúdo da LGPD, não informam ao titular dos dados a existência de um DPO ou qualquer outro contato com a empresa. Diante disso, classificamos tais empresas com um grau de maturidade baixo.

A empresa “D”, embora não possua em sua Política de Privacidade de dados a informação sobre a nomeação de Encarregado, disponibiliza ao titular dos dados um e-mail genérico para contato sobre questões relacionadas à LGPD. Assim, foi possível classificá-la com médio grau de maturidade, pois, mesmo não tendo um Encarregado, o titular tem a possibilidade de entrar em contato com a empresa para questionamentos sobre seus dados pessoais.

Os demais 23 sítios eletrônicos visitados de empresas contábeis sediadas na cidade de Fortaleza, classificamos com um grau baixíssimo de maturidade, já que não possuem qualquer menção sobre a LGPD.

5 CONCLUSÃO

Nos propusemos, através da presente pesquisa, buscar entender o grau de maturidade das empresas da área contábil em face da legislação de dados brasileira. Contudo, nos decepcionamos com a falta de preocupação das organizações com a segurança dos dados dos titulares que com elas se relacionam.

Para tanto, passeamos pela parte inicial da Lei Geral de Proteção de Dados, demonstrando a importância dos fundamentos da referida Lei, assim como seus princípios norteadores, concatenando-os com dispositivos que tratam dos mecanismos de controle de dados.

A pesquisa foi realizada completamente por meio digital, através da visitação de websites de escritórios de contabilidade com endereço físico em Fortaleza/CE, com intuito de verificar se as organizações dispunham de política de privacidade e de Encarregado pelo tratamento dos dados pessoais. Utilizamos o método da netnografia, conforme exposto no capítulo anterior.

Como principais achados, tivemos que a maioria das empresas não possuem quaisquer mecanismos de controle em adequação à LGPD. Para tanto, apresentamos um gráfico que pode ilustrar a pesquisa documental, com a descrição do respectivo resultado.

Formulamos, ainda, um outro gráfico afim de demonstrar o grau de maturidade das organizações contábeis diante da LGPD. Neste estudo, foi possível verificar que apenas 01 (uma) classificou-se com alto grau de maturidade, já que em sua Política de Privacidade de dados informava a existência e respectivo contato do DPO. As demais distribuíram-se em graus de maturidade médio, baixo e baixíssimo.

Nos surpreendemos, diante de tais resultados, ao verificar que o grau de maturidade das organizações está muito aquém do esperado, tendo em vista que a LGPD conta com quatro anos de existência e em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, esta pesquisa não teve por objetivo adentrar a seara subjetiva ou qualitativa para buscar respostas ao fato de o grau de maturidade das empresas contábeis fortalezenses ser insatisfatório. Contudo, é possível que o fator tributário/trabalhista tenha grande peso quando, por exemplo, uma empresa deva contratar mais um funcionário para fazer o papel de DPO, ou mesmo tenha que desembolsar certa quantia pecuniária para adequar sua empresa aos ditames legais.

Ficamos com a reflexão de Carlos Alberto Baptistão, presidente do Sescon-SP, que, em entrevista concedida ao Portal Dedução, diz que é fundamental que a lei seja disseminada e implementada por cidadãos, empresas e instituições públicas. “No universo das grandes corporações, muito desse processo já está avançado,

afinal, diversas organizações tiveram que se adequar para atendimento ao mercado internacional, mas agora as atenções devem ser direcionadas para os pequenos negócios, que carecem dinheiro, conhecimento e apoio para essa adaptação”³⁹.

REFERÊNCIAS

ACS BRASIL. Disponível em: <<https://www.acsbrasil.com/empresa/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ANPD publica Guia de Segurança da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (2022)**. Brasil, 31 out. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-guia-de-seguranca-para-agentes-de-tratamento-de-pequeno-porte>>. Acesso em: 11 nov. 2022.

ARARIPE E SILVA CONTABILIDADE. Disponível em: <<https://araripeesilva.com.br/index.html>>. Acesso em 03 nov. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BETEL CONTABILIDADE. Disponível em: <<https://www.betelcontabilidade.com.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais – A função e os limites do consentimento**. São Paulo: Renovar, 2018.

39 <https://www.deducao.com.br/index.php/lgpd-grande-parte-das-empresas-ainda-nao-esta-adequada/>>. Acesso em: 15/12/2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 14 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados (2018)**. Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. **Marco Civil da Internet (2014)**. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>>. Acesso em: 24 nov. 22.

CAMPELO DIÓGENES ASSESSORIA CONTÁBIL. Disponível em: <<https://campelodiogenes.com.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

CAPTA CONTABILIDADE. Disponível em: <<https://captacontadores.com/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

CASPE CONTABILIDADE. Disponível em: <<https://caspecontabilidade.com/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede** – A era da informação: economia, sociedade e cultura. V. 1. 3. ed., São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CAVOUKIAN, Ann. Privacy by Design. **The 7 Foundational Principles**. Disponível em [https://iab.org/wp-content/IAB-uploads/2011/03/fred_carter.pdf]. Acesso em: 11 dez. 2022.

CONMAX SOLUÇÕES CORPORATIVAS. Disponível em: <<https://conmax.com.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

CONPLUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA. Disponível em: <<https://www.conpluscontabilidade.com.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

CONTAPE. Disponível em: <<https://contape.com.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

CONTAUD AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL. Disponível em: <<https://www.contaudce.com.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

CONTROLPAX CONTABILIDADE. Disponível em: <<https://controlpax.com.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

DONEDA, Danilo. Princípios de Proteção de Dados Pessoais. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Roda Pereira de (Coord.). **Direito & Internet III: Marco civil da internet**. Quartier Latin, 2015. t. I, p. 378.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 504.

_____. Justiça para ouriços. Trad. Pedro Elói Duarte. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2012.

EXAME AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL. Disponível em: <<https://exameauditoria.com.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

FONTEVECCHIA AND D'AMICO vs. ARGENTINA (2011). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_238_por.pdf. Acesso em 20 fev. 2023.

FORMMA CONTÁBIL. Disponível em: <<https://formmacontabil.com.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

FROTA CYSNE CONTABILIDADE. Disponível em: <<https://frotacysne.com.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito Civil**. São Paulo: Saraivajur, 2022.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaios de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

GERENCIAL CONTABILIDADE. Disponível em: <<https://gerencialcontabilidade.cnt.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

Grupo Dominus. Disponível em: <https://grupodominus.net/?gclid=CjwKCAjwzY2bBhB6EiwAPpUpZrSrDHEm0qk-Zw2r7Ewox4Rw_1g5GQrcVca_SmU0L_X48ef-zHwX7BoC6OUQAvD_BwE>. Acesso em 03 nov. 2022.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaios de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

JPC CONTABILIDADE. Disponível em: <<https://jpccontabilidade.com.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

KOZINETS, Robert V. **Netnografia** (recurso eletrônico): realizando pesquisa etnográfica online. Trad.: Daniel Bueno; rev. técnica: Tatiana Melani Tosi, Raúl Ranauro Javales Júnior. – Dados eletrônico. – Porto Alegre: Penso, 2014.

LEMOS CONTABILIDADE. Disponível em: <<https://lemoscontabilidade.org/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

LS CONTABILIDADE. Disponível em: <https://lscontabilidadece.com.br>. Acesso em: 03 nov. 2022.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (org.). LGPD: lei geral de proteção de dados pessoais. 4. ed. São Paulo: **Thomson Reuters**, 2022.

MARION, José Carlos. **Análise das demonstrações contábeis**. São Paulo: Atlas, 2019.

MARK CONTÁBIL. Disponível em: <<https://markcontabil.com.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

MARPE CONTABILIDADE. Disponível em: <<https://marpecontabilidade.com.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito, Periódico: **Pensar: revista de ciências jurídicas**. Universidade de Fortaleza, ano: 2020.

META CONTABILIDADE. Disponível em: <<https://metaconfortaleza.com.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

MKF CONTABILIDADE. Disponível em: <<https://mkfcontabilidade.com.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

ORWELL, George. **1984**: trad. Alexandre Barbosa de Souza. – São Paulo: Via Leitura. – (Clássicos da Literatura Universal).

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à lei n. 13.709/2018 (Lgpd). São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PLENA CONSULTORIA E CONTABILIDADE. Disponível em: <<https://www.plenaconsultoria.com.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

P&P CONTABILIDADE. Disponível em: <<https://ppcontabilidade.com/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

RL CONTABILIDADE. Disponível em: <<https://rlce.com.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** – A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P. 17.

SECRAN. Disponível em: <<https://www.secran.com.br/>>. Acesso em 03 nov. 2022.

SERVEC SERVIÇOS CONTÁBEIS. Disponível em: <<https://servecontabil.com.br/>>. Acesso em 03 nov. 2022.

SETA CONTABILIDADE. Disponível em: <<https://setacontabilidade.com.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

Superintendência-Geral recomenda arquivamento de investigação contra o Google. **Conselho administrativo de defesa econômica (2022)**. Brasil, 31 out. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/superintendencia-geral-recomenda-arquivamento-de-investigacao-contra-o-google>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

Supremo Tribunal Federal. **ADI 6387 (2020)**. Brasil, 15 dez. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

The world's most valuable resource is no longer oil, but data. **The Economist (2017)**. Londres, UK, 06 maio 2017. Disponível em: <<https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

UNIÃO EUROPÉIA. **General Data Protection Regulation (2016)**. EU, 14 abr. 2016. Disponível em: <<https://gdpr-text.com/pt/>>. Acesso em: 15 nov. 22.

UNIVERSUS CONTABILIDADE. Disponível em: <<https://universuscontabilidade.com.br/>>. Acesso em 03 nov. 2022.

Submissão: 23.dez.22

Aprovação: 20.fev.23